



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000292/2006-11
Recurso n° 16.095.000292200611 De Ofício
Acórdão n° **3401-01.623 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO E LANÇAMENTO DE OFICIO
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP
Interessado ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

DÉBITOS DECLARADOS EM COMPENSAÇÃO ANTES DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO NÃO DECORREU DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXONERAÇÃO.

O lançamento não foi motivado por compensação não homologada, de sorte que os débitos informados em declarações de compensação entregues anteriormente ao lançamento de ofício devem ser retirados da exigência.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [Tabela de Resultados]

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela presidência da Câmara da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP por conta de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de parte dos débitos da Cofins que constavam de auto de infração.

De acordo com a Recorrente, os débitos exonerados já haviam sido objeto de declarações de compensação entregues em dezembro de 2002, antes, portanto, da autuação, de maneira que invocou a regra acrescentada ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, segundo a qual – “§ 2º - “A Compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Além disso, de pesquisa realizada junto aos registros eletrônicos mantidos pela Autoridade Tributária, constatou a Recorrente que as informações prestadas na impugnação acerca das compensações realizadas foram confirmadas, bem como que os débitos compensados ora estão extintos, ora em fase de cobrança e, em alguns casos, em fase ainda de julgamento na esfera administrativa.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e merece ser conhecido.

A decisão não merece ser provida.

Nela levou-se em conta as informações prestadas pela Impugnante acerca das compensações declaradas, bem como o estágio atual em que se encontram tais débitos, como se disse acima, alguns deles extintos pela compensação, outros em fase de cobrança e outros ainda em fase de discussão administrativa.

Para esses casos – em que o julgamento administrativo das compensações pode vir a ser desfavorável ao sujeito passivo - e levando-se em conta que essas compensações especificamente foram entregues em data em que ainda seus débitos não eram considerados como confissão de dívida, há que se considerar, como acertadamente o fez a DRJ, que o auto de infração não foi motivado por “compensação não homologada”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Odassi Guerzoni Filho